PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001143-46.2023.8.05.0201

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOAO GABRIEL DA SILVA SANTOS

Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICAÇÃO. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA QUE AS DROGAS ERAM DESTINADAS AO COMÉRCIO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Com efeito, os elementos nos autos mostram—se assaz suficiente para evidenciar a materialidade delitiva e a autoria do acusado, devendo—se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução.
- 2. Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na forma de acondicionamento da droga apreendida e sua quantidade, pois, conforme restou demostrado nos autos, o Apelante foi apreendido trazendo consigo "10 (dez) tabletes de tamanho médio envoltos por fragmentos de plástico, com massa bruta total de 59,6 (cinquenta e nove gramas e seis decigramas)", de maconha, conforme descreve o Laudo Pericial de Id 59444792 Pág. 7.
- 3. Ressalte-se que a referida quantidade, segundo informação técnica realizada pelo Setor Técnico da Polícia Federal do Rio Grande do Sul (SETEC/SR/DPF/RS), no caso em espécie, é suficiente para confecção de 40 (quarenta) até 119 (cento e dezenove) cigarros, uma vez que o estudo aponta que um cigarro de maconha pode conter uma massa média de 0,5 a 1,5 gramas, conforme variação de peso apresentada pela quantidade de folhas, sementes e galhos.
  - 4. Some-se a isso, após análise do aparelho celular do Apelante, com

autorização judicial (Id 59444792 – Pág. 15), relatou-se que nele continham diversas imagens do Apelante usando simbologias relacionadas a organização criminosa, bem como imagens de traficantes conhecidos na região, além de conter fotos de pistola, carregadores e granada (Id 59444792 – Pág. 24).

- 5. Destarte, diante do contexto fático probatório, notadamente pelo pelo local da abordagem (conhecido pelos policiais como ponto de tráfico de drogas), pela quantidade das drogas e seu potencial de reprodução para o varejo, além do seu acondicionamento e, por fim, pelos registros do aparelho celular do Apelante evidenciado uma proximidade e cotidiano com pessoas e objetos ligados ao tráfico de drogas, resta demonstrado claramente que a maconha apreendida destinava—se ao comércio ilícito de entorpecentes.
- 6. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez se tratar de crime de condutas múltiplas. Precedentes.
- 7. Consequentemente, restada provada a autoria do delito, levando—se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem—se que o aventado pedido de desclassificação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o tipo penal do artigo 28 da mesma lei não encontra adminículo de apoio no acervo probatório reunido.
  - 8. APELO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8001143-46.2023.8.05.0201, em que figura, como Apelante, JOÃO GABRIEL DA SILVA SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal − Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

## DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001143-46.2023.8.05.0201

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOAO GABRIEL DA SILVA SANTOS

Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## **RELATÓRIO**

JOÃO GABRIEL DA SILVA SANTOS, por meio de advogado constituído nos autos, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Crime da Comarca de Porto Seguro – BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 8 (oito) meses, substituída por pena restritiva de direito, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o respeitável decisum. No Id 59444904, a sentença condenatória.

De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da supracitada sentença, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Em sede de razões (Id 59444917), a Defesa pugnou pela desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, convertendo a pena aplicada em advertência sobre os efeitos das drogas.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões pela integral manutenção do decisum (Id 59445019).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo improvimento do Apelo (Id 60203661 - Pág. 6).

Retornando—me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo—a à Eminente Revisão.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001143-46.2023.8.05.0201

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOAO GABRIEL DA SILVA SANTOS

Advogado (s): MARIO MARCOS CATELAN, MARCOS CATELAN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

policial.

Ao exame dos autos, deflui—se cuidar—se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando—se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Exsurge da peca incoativa que:

"(...) Consta dos inclusos autos do inquérito policial acima mencionado que, no dia 29 de outubro de 2022, por volta das 22h, em Nova Caraíva — próximo à feirinha — distrito de Caraíva, nesta Comarca, JOÃO GABRIEL DA SILVA SANTOS foi flagranteado enquanto trazia consigo substâncias entorpecentes, para fins de tráfico, consistentes em 10 (dez) "buchas" grandes de maconha, pesando aproximadamente 59,6 gramas sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar — conforme auto de exibição e apreensão de fl. 12 do IP, laudo de constatação de substâncias entorpecentes de fls. 29 e 30 do IP, bem como integra organização criminosa, cuja atuação emprega arma de fogo, conforme relatório de investigação criminal acostado às fls.38 a 46. Segundo restou apurado, na data, horário e local supracitados, uma quarnicão policial composta pelos SGT/PM RUILTON DA CRUZ MOTA e SD/PM LUCIANO DE SOUZA FIGUEIREDO, realizavam ronda de rotina na localidade, quando avistaram o denunciado, em atitude suspeita, apresentando nervosismo, tentando empreender fuga quando percebeu a presença

Os agentes da força pública então abordaram o denunciado João Gabriel, e constataram que ele carregava, escondido na cintura, um porta óculos contendo 10 (dez) "buchas" grandes de maconha, pesando aproximadamente 59,6 gramas, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar — conforme auto de exibição e apreensão de fl. 12 do IP, laudo de constatação de substâncias entorpecentes de fls. 29 e 30 do IP. Em análise do aparelho celular do denunciado, mediante sua autorização, com fornecimento da senha alfanumérica "ourico123\$", foram localizadas diversas imagens contendo armas, drogas, dinheiro, foto de cadáver desconhecido, vídeo com traficantes e homicidas da região, além de fotos onde o denunciado aparece fazendo o símbolo "tudo 3", da facção Mercado do Povo Atitude (MPA), de modo que o relatório de investigação criminal às fls.38 a 46, concluiu que João Gabriel é integrante da mencionada organização criminosa, atuando na região de Caraíva e Nova Caraíva, encontrando-se associado, estável e permanentemente a vários indivíduos para o exercício da traficância.

Ante o exposto, está o denunciado JOÃO GABRIEL DA SILVA SANTOS, incurso nas penas do artigo 33, caput c/c artigo 35, ambos da Lei 11.343/06 (...)" (sic)"

Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direito, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo pela prática delitiva insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Diante do contexto fático, o Apelante interpôs o presente recurso pugnando

pela desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei 11.343 / 06, por se tratar de usuário de drogas. Sem razão à Defesa.

## 1. DA COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGAS.

A materialidade do crime resta certificada no Laudo Pericial Definitivo (Id 59444792 – Pág. 8), De onde se extrai que a substância apreendida trata-se de Tetrahidrocanabinol (THC), cuja substância é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante e da sua confissão na fase extrajudicial.

Com efeito, os Policiais Militares, confirmando o que relataram na fase policial, em Juízo, de maneira coerente e harmônica, esclareceram todo o contexto fático envolvendo a prisão em flagrante do Apelante, o qual portava certa quantidade de drogas, em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes. Vejamos:

"Que não se recorda da fisionomia da acusado; Que confirma seu depoimento em sede policial; Que se recorda dos fatos; Que foi próximo a feirinha; Que nunca tinha visto o réu anteriormente; Que nunca tinha abordado o réu antes; Que pelo que se recorda foi a primeira vez que viu o réu; Que o local onde o réu foi encontrado é um local rotineiro de tráfico de drogas; Que se trata de um local de compra e venda de drogas; Que quando a viatura se aproxima geralmente o nervosismo bate na pessoa que tá vendendo e que na maioria das vezes a pessoa está na posse de drogas; Que no momento que o réu foi abordado a droga estava de posse só com o réu; que o outro não estava com de posse de nada; Que em Caraíva as buchas de maconha é praticamente o triplo ou quatro vezes maior que as buchas normais; Que o réu não esboçou nenhuma reação; Que somente o réu continuo andando em direção a uma casa; Que já abordou alguns usuários de posse dessas buchas maiores. (depoimento da testemunha de acusação PM Ruilton da Cruz, extraído da sentença e disponível no PJE/Mídias).

"Que se recorda dos fatos; Que estava fazendo rondas com o sargento Mota e que passou pelo réu no fundo da feirinha que ao avistar a viatura o réu ficou nervoso e que na volta da viatura o réu ao visualizar a viatura novamente tentou entrar em uma casa e ao efetuarem a abordagem do réu e de um outro terceiro foi localizada em uma caixinha com o réu uma porção de droga; que ao perguntar de quem era a droga o réu assumiu ser de sua propriedade; que o local é conhecido por ser local de tráfico de drogas; que nunca prendeu o réu antes; que o réu ao ver a viatura tentou sair do local de forma rápida com a caixinha na mão; (depoimento da testemunha de acusação PM Luciano de Souza, extraído da sentença e disponível no PJE/Mídias).

Ainda na fase de instrução, tem-se a inquirição da testemunha de acusação, IPC Caroline Viterbo, responsável por fazer analise do celular do réu, tendo relatado o seguinte:

"(...)"Que trabalhava na Delegacia de Trancoso no dia do fato; Que a PM fez a condução do réu com algumas buchas de maconha; Que achava até que o Delegado não iria manter o réu preso mas que parecia que o mesmo tinha um mandado de prisão por homicídio de outra comarca e que acabou ficando preso por esse mandado de prisão e pelo flagrante da droga; Que o celular do réu ficou de posse da depoente para que pudesse fazer uma análise e ao proceder com a análise localizou algumas fotos que faziam apologia a facções criminosas; Que tinha uma foto que provavelmente tinha sido tirada pelo réu onde estavam presentes na foto dois traficantes conhecidos de Caraíva, sendo eles Idelvânia, de vulgo sapatão e WL que faleceu por volta de dois meses em troca de tiros com a quarnição da PM; Que assinou o relatório da perícia do celular do réu; Que não se lembra de onde era o mandado de prisão que estava em aberto; Que não conseguiram ver o teor do processo o qual foi expedido o mandado de prisão; Que não tinha outras informações do réu; Que não conheciam ele; Que as fotos e os conteúdos no celular podiam indicar envolvimento com o tráfico de drogas; Que as fotos foram encontradas no arquivo de fotos do celular; Que o próprio réu ofereceu a senha do celular; Que o réu não respondeu nenhuma pergunta na delegacia que somente falou que não tinha envolvimento com o tráfico de drogas; Que teve contato com o réu no dia do flagrante e que acha que foi a depoente guem fez a ocorrência do flagrante; Que teve contato com réu e que a depoente e mais dois colegas que conduziram até a delegacia de Porto Seguro; Que o réu não iria ficar preso mas por ter o mandado de prisão em aberto o mesmo ficou preso; (...)" (depoimento da testemunha de acusação IPC Caroline Viterbo, trecho extraído da sentença e diponível no PJE/ Mídias).

Por sua vez, apesar de negar ser o proprietário das drogas apreendidas na fase investigativa, em juízo, quando interrogado, o réu afirmou a posse das drogas no momento da abordagem, mas relatou que a destinação era para uso pessoal. Vejamos:

"(...) que é verdade o que consta na denúncia; que foi no local buscar droga pois é usuário; que ao sair do local foi abordado pela polícia militar; que após ser preso foi levado até Trancoso e depois para a delegacia de Porto Seguro; que teve seu celular analisado na delegacia de Porto Seguro; que não sabe o que foi encontrado em seu celular; Que as fotos de armas de fogo são por conta dos seus grupos de Whatapp; que nunca foi preso antes; que mora em Teixeira de Freitas; que trabalhava de Carteira assinada como borracheiro; Que não tinha nenhum mandado de prisão não; que nunca foi preso anteriormente; que tem 24 anos de idade; que não teve contato com a investigadora Caroline antes; que forneceu sua senha para a Delegada; que ofereceu a senha do celular de livre e espontânea vontade; que não foi questionado sobre as coisas que foram encontradas no seu celular; que estava na companhia de um outro que levou o mesmo até o local para comprar; que trabalhava de segurança e montador de som; que assim que fui preso e saiu do presídio saiu da cidade de Caraíva; que estava trabalhando de carteira assinada; que estava frequentando a Igreja; que conhece Idelvânia, pois estudou com a mesma na época de escola; que somente se encontrava com ela na rua e cumprimentava; (...)" (interrogatório do acusado JOAO GABRIEL DA SILVA SANTOS em juízo e disponível no PJE/Mídias).

Com efeito, os elementos nos autos mostram-se assaz suficiente para

evidenciar a materialidade delitiva e a autoria do acusado, devendo—se, inclusive, extirpar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRq no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014).

Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na forma de acondicionamento da droga apreendida e sua quantidade, pois, conforme restou demostrado nos autos, o Apelante foi apreendido trazendo consigo "10 (dez) tabletes de tamanho médio envoltos por fragmentos de plástico, com massa bruta total de 59,6 (cinquenta e nove gramas e seis decigramas)", de maconha, conforme descreve o Laudo Pericial de Id 59444792 — Pág. 7.

Ressalte-se que a referida quantidade, segundo informação técnica realizada pelo Setor Técnico da Polícia Federal do Rio Grande do Sul (SETEC/SR/DPF/RS) 1, no caso em espécie, é suficiente para confecção de 40 (quarenta) até 119 (cento e dezenove) cigarros, uma vez que o estudo aponta que um cigarro de maconha pode conter uma massa média de 0,5 a 1,5 gramas, conforme variação de peso apresentada pela quantidade de folhas, sementes e galhos.

Some-se a isso, após análise do aparelho celular do Apelante, com autorização judicial (Id 59444792 - Pág. 15), relatou-se que nele continham diversas imagens do Apelante usando simbologias relacionadas a organização criminosa, bem como imagens de traficantes conhecidos na região, além de conter fotos de pistola, carregadores e granada (Id 59444792 - Pág. 24).

Destarte, diante do contexto fático probatório, notadamente pelo pelo local da abordagem (conhecido pelos policiais como ponto de tráfico de drogas), pela quantidade das drogas e seu potencial de reprodução para o varejo, além do seu acondicionamento e, por fim, pelos registros do aparelho celular do Apelante evidenciado uma proximidade e cotidiano com pessoas e objetos ligados ao tráfico de drogas, resta demonstrado claramente que a maconha apreendida destinava—se ao comércio ilícito de entorpecentes.

Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez se tratar de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE DISCUSSÃO NESTA CORTE EM HC ANTERIOR. PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do agravante, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. 2. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" -, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância. 3. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido

nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 4. A pretendida incidência da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas já foi objeto de discussão nesta Corte Superior de Justiça, por ocasião da impetração do HC n. 621.535, já julgado. 5. Configura indevida inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1917794/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (Grifos aditados)."

Consequentemente, restada provada a autoria do delito, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de desclassificação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 para o tipo penal do artigo 28 da mesma lei não encontra adminículo de apoio no acervo probatório reunido.

Sem maiores digressões, infere-se que a pretensão acusatória demonstra-se devidamente robustecida pelo arsenal probatório erigido aos autos, de forma que o pleito de desclassificação suscitado pela Defesa carece de alicerce sólido.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, a sentença hostilizada encontra—se irrepreensível, não merecendo nenhum reproche, devendo permanecer, por isso mesmo, na sua integralidade, razão pela qual se CONHECE do recurso e, no mérito, NEGA—SE—LHE PROVIMENTO.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator

1 Informação extraída no ESTUDO TÉCNICO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS SOBRE INFORMAÇÕES DO REQUISITO OBJETIVO DA LEI Nº 11.343/2006, realizado em 2014, pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, disponível no site: "https://comissaosobredrogas-mc.tjmt.jus.br/comissaosobredrogas-prod/cms/
Estudo\_Tecnico\_para\_sistematizacao\_de\_dados\_sobre\_informacoes\_do\_requisito objetivo da Lei n 113432006 DEPSD e41daa7693.pdf"